

PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E A ECONOMICIDADE PUBLICA

Maikon Jhonata Eugenio

RESUMO :De forma objetiva o presente Resumo busca demonstrar de forma eficiente e objetiva os princípios basilares das licitações, demonstrando que a aplicação dos mesmos são indispensáveis para uma gradual economia para o mercado publico.

Palavras-chave: Lei 8666/93. Princípios. licitações.

Analista de Licitações
Empresa: Joãoemed Equipamentos Cirúrgicos
Graduando em Direito
Faculdades Santa Cruz de Curitiba
Email: maikon.j@gmail.com

Sabe-se que às licitações são a forma pela qual a Administração Pública, realiza a contratação de fornecedores, visando a obtenção do melhor preço possível a fim de gerar economia nos gastos públicos, de forma que todos os interessados a tornarem-se fornecedores da administração pública possam participar. O Hely Lopes Meirelles define licitação como:

É procedimento administrativo mediante o qual Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e a atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. (MALHEIROS, 2005, p. 18.)

A lei 8.666/93 em seu Art. 3º age de modo a assegurar que tais contratações ocorram de forma justa e transparente, de modo a preservar a imparcialidade dos órgãos públicos, sendo taxados um rol de princípios cujo são tidos como pilares para o funcionamento do mercado público. Como existem diversas áreas de atuação deste imenso mercado, este está em constante movimento, sempre em busca de novos fornecedores, que atenda as especificações legais e gere um gasto menor para a administração, senão vejamos o especificado no Art. 3º da 8.666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme ante-dito o artigo supramencionado elucida que as licitações visam buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que será julgada com base nos princípios básicos da, igualdade, legalidade e impessoalidade, probidade Administrativa dentre outros. Tais princípios visam assegurar o usuário a máquina pública a garantia de transparência e coibir que o dinheiro público, seja em vão gasto.

Ocorre que atualmente no Brasil, somos constantemente noticiados, com fatos que transgridem nossos princípios basilares, de modo à reduzi-los, a meras palavras em letra de lei, não aplicáveis na questão fática. Ocorre que presenciamos, inúmeras notícias de corrupção, fraudes em certames licitatórios, desvio de dinheiro publico, dentre outros fatores que ferem de forma irreparável tais princípios, tornando-os ineficazes. Isso se da, pela falta de interesse do cidadão em fiscalizar a maquina publica, imaginando que isso não tão somente é de dever dos agentes públicos, como também são os únicos legitimados à controlar tais atos, sendo este o momento em qual os agentes aproveitam-se de sua posição privilegiado e cometem atos lesivos a tal patrimônio, não só afetando o erário publico, como também, beneficiado empresas inidôneas, direcionando vendas, e não obstante, desfavorecendo empresas que visam se firmar no mercado.

Prevendo tal ato por parte dos Agentes Públicos, visando minimizar a transgressão de tais princípios, o disposto no Art. 3º em seu parágrafo 1º inciso I da lei 8.666/93 que proclama com efeitos “in verbis”:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Artigo supra, veda aos agentes da Administração Publica a pratica de qualquer ato que restrinjam e frustrem o caráter competitivo das licitações, nesse sentido é de entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 2281/2011, que a Administração Publica:

Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos

existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico.

Tal entendimento desse egrégio Tribunal nos deixa claro, que os órgãos Administrativos devem se atentar ao que é solicitado pelas unidades demandantes, evitando a possibilidade de solicitação de marcas específicas de modo a beneficiar alguns fornecedores.

Seguindo a linha do entendimento doutrinário e legislativo, podemos constatar que as licitações visam buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que será julgada com base nos princípios da legalidade e impessoalidade, assim como nos leciona o Hely Lopes Meirelles em seu livro **“Direito Administrativo brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 18.”** Qual define licitação como:

É procedimento administrativo mediante o qual Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Observa-se que os princípios tangenciam as licitações, e agem de forma a limitar a esfera de poderes dos agentes públicos, de modo a coibir gastos extraordinários por conta da Administração Pública, visando a busca por um preço melhor para as compras, sempre ensejando o melhor custo benefício, vedando aos agentes qualquer favorecimento à fornecedores específicos.

Vimos também que na prática os princípios não são totalmente respeitados, onde nesse ponto estão envolvidos os principais focos da corrupção, desvio de dinheiro Público, dentre outros crimes que ferem o Patrimônio Público nacional, todavia, a Legislação, Doutrina e jurisprudência, se posicionam de forma a diminuir e coibir a transgressão destes princípios,

sempre visando de forma transparente e pública movimentar a máquina administrativa de forma mais econômica possível.

REFERENCIAS

- MEIRELLES Hely Lopes, "**Direito Administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 18.
- Lei 8.666/93 Planalto
- Acórdão 2281/2011 Tribunal do Contas da União